

PROCESSO Nº: 0817678-18.2018.4.05.8300 - AÇÃO CIVIL  
DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RÉU: JOSE IRAN COSTA JUNIOR e outro  
2ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

Sentença tipo **C**.

**Ementa.** AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL JUSTIFICADA PELA PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL A JUSTIFICAR A LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA AJUIZAR A AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF.

Vistos etc.

1- Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou, em 06.12.2018, representado por I. Procuradora da República, a Dra. **SILVIA REGINA PONTES LOPES**, esta Ação Civil Pública por atos de Improbidade Administrativa em face de PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, atual Governador do Estado de Pernambuco, e de JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR, atual Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, em razão de alegada prática de atos de improbidade administrativa, com violação de princípios que regem a administração pública (art. 11, *caput*, e inc. IV, todos da Lei nº 8.429/92). Pugnou pela condenação dos Requeridos nos termos do art. 12, III da Lei nº 8.429/92. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal alegou, em síntese, que: o Inquérito Civil n.

1.26.000.004133/2018-21 teria sido instaurado a partir do IC n. 1.26.000.000983/2017-79, este último autuado na Procuradoria da República em Pernambuco com o objetivo de apurar possível omissão em relação à aplicação da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) às organizações sociais da área de saúde - OSS atuantes no Estado de Pernambuco, especialmente a ausência de informações precisas e transparentes na esfera de atuação dessas entidades; o MPF teria expedido, no âmbito do aludido procedimento, em meados de abril de 2017, ofício ao atual Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco e ora demandado, **José Iran Costa Júnior** (fl. 17 do IC), bem como às referidas OSS (fls. 18/26 do IC), a fim de que se manifestassem acerca da eventual exigência, por parte do Estado de Pernambuco, do cumprimento da Lei de Acesso à Informação como condição de celebração e/ou renovação de contrato de gestão com organizações sociais, assim como sobre o cumprimento da exigência prevista no art. 2º da Lei nº 12.527/2011 por parte das organizações sociais; sem que tivesse obtido respostas satisfatórias, o MPF, em julho de 2017, considerando os espelhos de avaliações constantes às fls. 146/161 do IC, teria determinado a expedição de recomendações (fls. 171/176 do IC) aos diretores (gestores) das OSS a fim de que fossem regularizadas as pendências encontradas nos sítios eletrônicos já implantados, de links que não estivessem disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que promovessem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as corretas implantações dos portais de transparência, previstos na Lei nº 12.527/2011 e na Lei Estadual n. 14.804/2012, assegurando que neles estivessem inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e na Lei Estadual n. 15.210/2013; as pendências (fls. 146/161) detectadas à época seriam graves e remontariam, dentre outras, a: a) antes sem possuir nenhuma informação sobre transparência na internet; (b) ausências de dados referentes às despesas realizadas pelas OSS; (c) inexistência de dados referentes aos contratos de gestão celebrados, assim como acerca dos balanços das referidas entidades; (d) ausência de transparência passiva por parte das OSS; ao mesmo tempo, o MPF teria determinado a expedição de recomendação (fls. 177/183 do IC) ao Governador do Estado de Pernambuco e ora demandado, Paulo Henrique Saraiva Câmara, a fim de que instasse as OSS do Estado de Pernambuco a implantar portais de transparência nos termos das recomendações encaminhadas às respectivas entidades, sob pena de inexecução parcial das obrigações

decorrentes do vínculo com a administração pública, aplicando, em caso de inércia, as sanções previstas na Lei nº 15.210/2013 2 e se abstendo, em todo caso, de renovar a titulação e/ou firmar contrato de gestão com organização social inadimplente no que se refere à instalação, manutenção e alimentação de portal de transparência; no mesmo instrumento recomendatório (fls. 177/183 do IC), teria sido determinada a regularização das pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estivessem disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que fosse promovido, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a correta implantação de portal de transparência relativo às OSS no Estado de Pernambuco, previstos na Lei Federal nº 12.527/2011 e na Lei Estadual nº 14.804/2012, assegurando que nele estivessem inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e na Lei Estadual nº 15.210/2013; com vistas a ratificar a importância do cumprimento da Lei de Acesso à Informação e a democratizar o ambiente de debates em relação à necessidade de transparência das despesas com OSS o Estado de Pernambuco, o MPF teria realizado, ainda, audiência pública, em 25/10/2017, com a presença de representantes da sociedade civil, de todas as organizações sociais da área de saúde atuantes em Pernambuco, da Controladoria-Geral do Estado, do Ministério Público de Pernambuco, da Fiocruz, do CREMEPE, da Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco e do Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco e ora demandado, José Iran Costa Júnior (fls. 318 e seguintes do IC); ocorre que, decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da expedição das recomendações, o MPF teria solicitado ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que realizasse auditoria com a finalidade de fiscalizar, de forma individual, os portais de transparência instalados pelas mencionadas OSS, bem como o novo portal de transparência instalado pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco; nesse contexto teria sido lavrado o Relatório de Auditoria n. 7682 (fls. 523/550 do IC), datado em 11/06/2018, no bojo dos autos do processo TC n. 1852630-5, do TCE, cujo teor teria evidenciado indisponibilidade do total de informações mínimas obrigatórias estabelecidas em normativos sobre transparência ativa no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Saúde - SES/PE; portanto, as condutas delineadas e perpetradas pelos demandados Paulo Henrique Saraiva Câmara e José Iran Costa Júnior estariam enquadradas na categoria dos atos de improbidade administrativa que violariam os princípios da administração pública (art. 11, *caput*, e inciso IV da Lei n.º 8.429/92). Apontou as irregularidades que existiriam no portal de transparência da SES/PE, e aduziu que não estariam disponibilizadas ou acessíveis, ou então estariam desatualizadas; inexistiria transparência, por parte do Estado de Pernambuco, em relação à aplicação dos recursos repassados às OSS; a equipe técnica do Tribunal de Contas teria detectado que: (a) os dados referentes aos recursos repassados às organizações sociais da área de saúde datariam de 2017; (b) não existiriam links específicos capazes de direcionar as informações para o portal de transparência; (c) inexistiriam links que direcionassem para os portais de transparência das organizações sociais que recebem recursos do Estado; e (d) não haveria possibilidade de gravação de relatório em formato livre ou aberto acerca dos dados acima mencionados (fls. 528/528v do IC - fl. 11/12 do Relatório de Auditoria). Acrescentou que: não haveria nenhuma informação a respeito dos repasses efetivados, isto é, a que título os repasses ocorreram e qual a finalidade de aplicação dos vultosos recursos transferidos pelo Estado de Pernambuco, por intermédio dos ora demandados, às OSS; estariam desatualizadas informações acerca dos contratos; a pesquisa dos convênios pelo respectivo link não conseguiria avançar para nenhuma página; os auditores do TCE/PE teriam concluído que a transparência ativa da SES/PE estaria aquém do desejado; os demandados, portanto, teriam violado o art. 8º, §3º, da Lei de Acesso à Informação, bem como o art. 4º da Lei Estadual n. 14.804/2012 e os princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da moralidade administrativa; a omissão dos demandados representaria a ausência de transparência na aplicação de recursos do SUS da monta de bilhões de reais; consoante teria constatado o TCE/PE, os repasses financeiros para OSS, entre 2010 a 2017, teriam passando de R\$ 144,37 milhões em 2010 para R\$ 1.208.027.923,34 (um bilhão, duzentos e oito milhões, vinte e sete mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), sem que tivesse justificativa plausível. Ressaltou que os demandados teriam frustrado os princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF), eis que, teria sido verificado pelo TCE/PE a inexistência de transparência ativa, mesmo após a expedição de ofícios e recomendações direcionadas aos ora demandados, a conduta imputada afetaria o controle social dos gastos públicos despendidos pela SES/PE, em especial dos recursos destinados às OSS atuantes no Estado; salientou que: concomitantemente à presente atuação em face dos demandados, o MPF teria ajuizado ação civil pública de obrigação de fazer c/c tutela provisória de evidência

para fins de instar o Estado de Pernambuco e as OSS a adequarem seus respectivos portais de transparência, sob pena da aplicação de multa civil, bem como da suspensão, pela União, das transferências voluntárias repassadas ao Estado de Pernambuco; também teria encaminhado ofício à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco para analisar a possibilidade de instauração de processo contra o Governador do Estado e o atual Secretário de Saúde a respeito da eventual prática de crime de responsabilidade, nos termos do art. 14, XII, da Constituição do Estado de Pernambuco c/c 4º, V, e art. 74, ambos da Lei n. 1.079/19507. Destacou, em seguida, que: segundo o TCE/PE (fl. 533v do IC - fl. 22 do Relatório de Auditoria), os sítios eletrônicos das OSS deveriam conter as seguintes informações obrigatórias: (i) cópia do estatuto social atualizado da entidade; (ii) relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; (iii) cópia integral dos contratos de gestão firmados com a Secretaria Estadual de Saúde; (iv) relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados; (v) prestação de contas anual, ao término de cada exercício financeiro; e (vi) balanço patrimonial e demonstrativos financeiros correspondente; verificou que todas as OSS da área de saúde possuíam sítios eletrônicos; todavia, quando realizada pesquisa sobre o link referente à área de transparência e efetuado acesso ao disponibilizado, teria sido verificado que, em face da inércia dos demandados, grande parte das informações mínimas obrigatórias não seria apresentada pelas OSS. Discorreu sobre irregularidades das OSS do Estado de Pernambuco quanto ao cumprimento dos mencionados diplomas legais e aduziu que: TCE/PE teria desvendado, ainda, a total ausência de divulgação das prestações de contas anuais atualizadas por parte de todas as organizações sociais da área de saúde, bem como de relatórios aprofundados, balanços financeiros e contábeis e dos pareceres de auditoria e do Conselho Fiscal; além disso, as prestações de contas de 2017 de todas as organizações não estariam disponibilizadas, e inexistiria qualquer tipo de controle acerca da aplicação dos recursos repassados; entretanto, como se depreenderia do relatório do TCE/PE, os demandados José Iran Costa Júnior e Paulo Henrique Saraiva Câmara não teriam aplicado nenhuma sanção às OSS que teriam descumprido os normativos de transparência no Estado de Pernambuco. Prossegui, o MPF, apresentando uma tabela com a relação dos recursos repassados pela União, via FNS, para aplicação no SUS, entre 2011 e 2018, no total de R\$ 9.764.212.028,57 (nove bilhões, setecentos e sessenta e quatro milhões, duzentos e doze mil, vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos) ao Fundo Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco, órgão cuja gestão seria do demandado José Iran Costa Júnior; e ressaltou que a União também transferiria, ao Estado de Pernambuco, sob a gestão do demandado Paulo Henrique Saraiva Câmara, montantes via transferência direta; reportou-se à pesquisa realizada na Sala de Apoio à Gestão Estratégica do SUS - SAGE referente às transferências dos grandes blocos nos exercícios financeiros de 2011 a 2017, e que teria concluído que os recursos transferidos às OSS pelo Estado de Pernambuco no exercício de 2017, todos sob a gestão dos ora demandados, teriam sido no valor de R\$ 1.208.027.923,34 (um bilhão, duzentos e oito milhões, vinte e sete mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos) e, no exercício financeiro de 2018, já somaria R\$ 507.301.501,72 (quinhentos e sete milhões, trezentos e um mil, quinhentos e um reais e setenta e dois centavos), ultrapassando-se o montante de R\$ 1,7 bilhão de reais no período; sem que tivesse qualquer transparência em relação a aplicação desses recursos; estaria presente o dolo dos demandados. Sustentou a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Federal para a propositura da presente ação; os fatos que derem ensejo à presente ação estariam no âmbito de competência da Justiça Federal, porque envolveriam recursos caros à União; nesse quadro, em razão da competência fiscalizatória exercida pelo TCU - órgão federal, portanto - no âmbito dos recursos repassados a Estados fundo a fundo (e também àqueles repassados diretamente) para fins de aplicação em serviços de saúde pública e, conseqüentemente, do SUS, seria flagrante a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda; estariam presentes os fundamentos jurídicos para o ajuizamento da presente ação; discorreu sobre a responsabilidade dos demandados. Teceu outras considerações, e requereu: "1) a autuação da presente exordial, para que seja processada sob o rito especial e na forma da Lei nº 8.429/92; 2) após notificação preliminar dos demandados para o oferecimento de defesa prévia, seja recebida a presente ação em decisão fundamentada, bem como seja determinada a citação dos requeridos nos endereços indicados acima, para, querendo, contestarem, sob pena de revelia e confissão, conforme art. 344 do Novo Código de Processo Civil; 3) sejam notificados a União e o Estado de Pernambuco, para que, caso assim entendam, integrem o polo ativo da presente demanda, conforme autoriza o artigo 17, § 3º, da LIA, c/c artigo 6º, §3º,

da Lei nº 4.717/65; 4) a procedência do pedido, devendo ser reconhecida a prática dos atos de improbidade administrativa relatados na presente ação; 5) ao final, a condenação dos demandados nos termos do art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92; 6) sejam os demandados condenados ao pagamento de custas e honorários advocatícios, bem como demais ônus processuais, a serem depositados no Fundo Federal (art. 13, *caput*, da Lei nº 7.347/85); 8) após o trânsito em julgado da sentença condenatória, sejam os nomes dos demandados inscritos no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa - CNCIA, a teor das Resoluções 44 e 50, do Conselho Nacional de Justiça." Protestou o de estilo. Atribuiu valor à causa e juntou documentos.

O processo foi originalmente distribuído para a 10ª Vara Federal/PE (Id. 4058300.9516907 - certidão de distribuição).

R. Despacho no qual foi afastada a existência de prevenção; determinada a intimação da União e do Estado de Pernambuco para os fins do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92; e a notificação dos Requeridos para os fins do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

O MPF ingressou com petição, em 13/12/2018, na qual requereu o reconhecimento da conexão da presente ação com a Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Evidência tombada sob o nº 0816944-67.2018.4.05.8300 e, conseqüentemente, a prevenção deste Juízo nos termos dos arts. 58 e 59 do CPC/2015 (Id. 4058300.9547553).

R. Decisão exarada pelo MM Juiz Federal da 10ª Vara/PE que acolheu as razões expostas pelo MPF acima aludidas; reputou prevento este Juízo da 2ª Vara Federal; e determinou a redistribuição deste feito a esta Vara, sem prejuízo da juntada posterior dos mandados de notificações já expedidos (ID's.4058300.9556232 e 4058300.9556316).

Despacho que acolheu a prevenção deste Juízo e determinou que a Secretaria procedesse com as anotações da prevenção e da conexão entre as duas ações; determinou a notificação do Estado de Pernambuco e da União para dizerem se têm interesse neste feito e, se tiverem, que dissessem em que polo pretenderiam ficar e também em que situação jurídico-processual (art. art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92).

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, Governador do Estado de Pernambuco, e JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR, ex-secretário de Saúde do Estado de Pernambuco apresentaram Defesa Prévia (conjunta). Arguiram as seguintes preliminares: incompetência absoluta da Justiça Federal; inépcia da Petição Inicial, pois da narrativa fática não decorreria logicamente a conclusão; tramitação simultânea de ações que seriam incompatíveis entre si; carência de interesse processual por ausência do requerimento administrativo de acesso aos dados públicos; ilegitimidade passiva *ad causam* e ausência de justa causa para o ajuizamento da ação. Especificamente quanto à última preliminar alegaram, em síntese, que: a Petição Inicial não estaria acompanhada de elementos de prova ou justificação contendo indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou razões fundamentadas da impossibilidade de sua apresentação; para sustentar suas alegações, o MPF teria feito referência ao inquérito civil público nº. 1.26.000.004133/2018-21, e invocado o relatório preliminar de auditoria nº. 7682, de 11/06/2018, peça instrutória do Processo TC nº. 1852630-5, a qual, portanto, não representaria um posicionamento da Corte de Contas, por meio de acórdão ou deliberação; sobre esse relatório, após a instauração do contraditório, ainda haveria um julgamento por parte do TC/PE, que poderia concluir pelo arquivamento; não teria sido mencionado no relatório o nome do Governador do Estado como responsável; referido documento poderia representar, quando muito, peça informativa no contexto do inquérito civil público, o que mostraria que o ajuizamento da ação teria decorrido de uma atitude precipitada do MPF; tais peças não trariam dado concreto hábil a sustentar justa causa, consubstanciada em elementos fortes, razoáveis e consistentes, indicativos da prática do ato de improbidade administrativa, bem como provas quanto a sua autoria, a saber, documentos que apontassem para a participação efetiva do Governador ou do Secretário de Estado nos fatos, os quais estariam no polo passivo da ação em função da posição hierárquica, e não haveria justa causa ao ajuizamento da ação; transcreveram julgado do STJ e aduziram que: os documentos apresentados diriam respeito, exclusivamente, a um dos mecanismos asseguradores da transparência na gestão pública no âmbito do Estado: a divulgação de dados na rede mundial de computadores; o acesso às informações públicas seria assegurado, nos termos do art. 4º, da Lei Ordinária Estadual nº. 14.804/2012, também pelo atendimento presencial, por meio de unidades prestadoras de informação ao cidadão, instaladas em prédios públicos e em ambientes especializados na prestação de serviços públicos; portanto, não seria razoável a conclusão de que teria havido violação ao princípio da publicidade, a ensejar a caracterização, por si só, da conduta descrita no art. 11, IV, da Lei nº. 8.429/92, consistente na negativa de publicidade aos atos oficiais; o

MPF não teria apontado a relação de causalidade/prejudicialidade entre a alegada omissão e a ocultação de dados sobre a gestão pública, uma vez que, para tanto, deveria ter demonstrado relação de prejuízo entre as sobreditas ocorrências e o prejuízo à divulgação dos dados ao nível do atendimento presencial e de prestação das contas pública, durante o período reportado, o que não teria ocorrido; e requereram o indeferimento da Petição Inicial. No mérito, alegaram, em suma, que: a Lei de Acesso à Informação, Lei Federal nº 12.527/2011, teria previsto, em rol taxativo, as condutas ilícitas e ímprobas relacionadas ao acesso à informação, ensejadoras de responsabilidade do agente público e passíveis de sanção por ato de improbidade administrativa. Transcreveram o art. 32 da Lei nº 12.527/2011 e, à luz dos fatos alegados na Petição Inicial, passaram ao cotejo de cada uma das hipóteses legais, e concluíram que não estaria configurada quaisquer das condutas reportadas nesse dispositivo, e, portanto, descabida a propositura da ação, motivo pelo qual pugnaram pela improcedência dos pedidos; a alegada falha administrativa e/ou a deficiência na divulgação das informações mínimas obrigatórias seriam imputadas ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde apenas com base na posição hierárquica dessas autoridades; as mesmas ilegalidades seriam imputadas pelo *parquet* às próprias pessoas jurídicas responsáveis por repassarem e receberem os recursos públicos envolvidos, conforme Petição Inicial da ação civil pública nº 0816944-67.2018.4.05.8300; descaberia responsabilidade objetiva do agente pela prática de ato de improbidade administrativa, e o dolo ou a culpa grave do agente seriam elementos essenciais; a Lei de Acesso à Informação imporia aos órgãos e entidades do poder público em geral o dever de assegurar a gestão transparente da informação (art. 6º, caput, da LAI), e não seria esta uma obrigação específica que se dirigiria ao Governador do Estado, que cuidaria da direção superior da Administração Pública, ou ao Secretário de Estado, que ocuparia cargo do primeiro-escalão do governo; portanto, os agentes não teriam agido deliberadamente para ocultar dados públicos sobre qualquer dispêndio de receita pública; após o recebimento do Ofício encaminhado pelo *Parquet* federal ao Secretário de Saúde do Estado, em meados de abril de 2017, com a Recomendação nº. 07/2017, a Secretaria de Saúde do Estado e a Secretaria da Controladoria Geral, dentre outros órgãos, teriam realizado trabalho conjunto a fim de diligenciar a supressão de eventuais inconsistências e irregularidades nos referidos sites; ato contínuo a Secretaria de Saúde do Estado teria encaminhado ao MPF, por meio do Ofício NUCEST/SES nº. 42/2017, de 06/11/2017, recebido no mesmo dia, cronograma para atendimento da Recomendação 07/2017; teria sido elaborado um plano de ação, com responsáveis, prazos e *status*, de modo que a maior parte das informações mínimas obrigatórias apontadas já estariam disponíveis na rede mundial de computadores quando do ajuizamento da ação, enquanto resultado desse esforço conjunto; portanto, haveria precipitado e equivocado afirmar que, mesmo após a adoção de todas essas medidas, haveria má-fé por parte do Governador e do Secretário de Estado, ou mesmo por parte de qualquer outro agente público do Executivo Estadual, na não divulgação de dados públicos; discorreu sobre a imprescindibilidade de provas e indícios que demonstrassem ter havido efetiva má-fé dos agentes públicos, e transcreveram ementas de decisões do E. TRF-5ª Região e prosseguiram: O Estado de Pernambuco teria implementado portais de transparências da gestão em todas as secretarias de estado e viria divulgando periodicamente muitas informações na rede mundial de computadores, nos termos da Lei de Acesso à Informação; embora a situação da divulgação dos dados públicos não tivesse alcançado ainda o nível ideal, por questões de ordem operacional, não se poderia desconsiderar, em contraponto, que o Estado de Pernambuco estaria envidando esforços no sentido de fielmente cumprir com o seu dever constitucional de promover ações concretas para dar transparência e satisfação à sociedade quanto à aplicação dos recursos públicos; referidas ações teriam resultado no ótimo desempenho de Pernambuco, no ranking nacional de transparência por Estados, apresentado conforme o relatório de avaliação da transparência pública elaborado pela Controladoria Geral da União em 2018; o relatório da CGU, denominado avaliação 360º, teria decorrido da análise dos dados divulgados relacionados à transparência ativa, no que diria respeito às informações sobre receitas e despesas, licitações e contratos, estrutura administrativa, servidores públicos, acompanhamento de obras etc., e Pernambuco teria ocupado o primeiro lugar, junto com outros Estados, e obtido a nota 10 neste quesito, o que poderia ser confirmado mediante o acesso ao link <http://transparencia.gov.br/brasiltransparente?ordenarPOr=posiaoo&direcao=asc>. Como também pelo link <http://www.cgu.gov.br/assuntos/transparencia-publica/escala-brasil-transparente-360/metodologia>.

Ademais, trouxeram à colação as Notas Técnicas DOCS nº. 16/2018 e 20/2018, da Secretaria da Controladoria Geral do Estado e a Nota Técnica da Ouvidoria do Estado, documentos e justificações que teriam sido encaminhados pelas áreas técnicas envolvidas, no Estado, nas políticas públicas voltadas à transparência da gestão pública, para, uma vez mais, reforçar que eventuais falhas técnicas e/ou operacionais não se configuram concretas ilegalidades; salientaram que: não seria toda e qualquer ilegalidade ou irregularidade que configuraria ato de improbidade administrativa; de acordo com a jurisprudência uníssona do STJ, a improbidade se consubstanciaria em uma ilegalidade tipificada por conduta dolosa, desonesta e antijurídica; haveria uma distinção entre irregularidades decorrentes de desorganização administrativa e atos de improbidade propriamente ditos; em que pese o quadro das informações reportadas mínimas obrigatórias, verificadas pelo técnico do Tribunal de Contas do Estado, apontar supostas falhas na divulgação de certas informações, reiterar-se, em documento preliminar e anterior ao oferecimento das defesas prévias dos interessados, muitos dados públicos já constariam na página eletrônica da Secretaria de Saúde e das OSSs, os quais transcreveu em sua defesa prévia; as situações "não atendidas", segundo o mesmo documento, deveriam ser interpretadas com temperamentos, na medida em que o técnico do TCE também teria entendido irregular os casos em que as informações, embora divulgadas, não estavam atualizadas para o ano do exercício da pesquisa, a saber, 2018, embora constassem informações relativas aos repasses, transferências financeiras e execução orçamentária e financeira dos exercícios anteriores (até 2017); as tentativas inexitas de acesso aos links, reportadas na petição inicial, ou mesmo buscas por dados sobre a execução de despesas não conclusivas, seriam insuficientes para demonstrar não ter havido, de fato, a divulgação dos dados. Trouxe à colação as Notas Técnicas DOCS nº. 16/2018 e 20/2018, da Secretaria da Controladoria Geral do Estado, e a de Nº 002/2019, da Ouvidoria do Estado, que infirmariam as alegações do autor da ação, e seriam, neste ponto, documentos e justificações que acompanham a presente manifestação; no que tange à primeira, a Nota Técnica DOCS nº. 16/2018, a Secretaria da Controladoria Geral do Estado apresentaria resposta técnica ao panorama das "falhas" apontadas na petição inicial; por sua vez a segunda, a Nota Técnica DOCS nº. 20/2018, esclareceria que muitas das informações requeridas já estariam disponíveis, ocorre que estariam sendo buscadas nas plataformas incorretas. Transcreveram exemplo das mencionadas situações e prosseguiram afirmando que: a nota técnica da Ouvidoria, já mencionada, relataria que *"dos 411 Pedidos de Acesso a Informação solicitados até 27/12/2018 a Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, 25 (6%) foram direcionados a Unidades administradas por Organizações Sociais. Vale salientar que todos esses registrados, foram concluídos e os cidadãos estão de posse de suas respostas."*; portanto, não teria havido qualquer omissão que pudesse ser caracterizada como ofensiva à Lei de Acesso à Informação; os Tribunais Pátrios já teriam sedimentado que, meras irregularidades administrativas ou mesmo a negligência ou imperícia no exercício da função não seriam aptas, por si só, a caracterizar improbidade administrativa; as situações reportadas pelo MPF poderiam ser entendidas, quando muito, como meras irregularidades, uma vez que seriam facilmente sanáveis; se tiver havido alguma lacuna, poderia ser ajustada com a unificação das plataformas de divulgação das informações públicas, o que estaria sendo feito através do PE-INTEGRADO; no que diz respeito aos portais geridos pelas Organizações Sociais de Saúde (OSSs), não se poderia imputar ao Estado de Pernambuco eventuais falhas dessas pessoas jurídicas, ainda que tivesse o dever legal, por certo, de exigir dessas entidades o cumprimento da Lei; a Secretaria Estadual de Saúde estaria envidando esforços no sentido de notificar as OSSs para que se adequassem às disposições legais associadas à transparência da gestão; cada entidade deveria responder por esta obrigação no limite de suas responsabilidades diretas, e, assim, em relação à divulgação das informações exigidas associadas aos programas, projetos, ações e obras, repasses ou transferência de recursos financeiros, execução orçamentária e financeira, licitações realizadas e em andamento, contratos e notas de empenho emitidas que sejam de sua própria responsabilidade; não se poderia pretender atribuir aos agentes do Poder Executivo falhas que seriam imputáveis às pessoas com as quais, por ocasião da representação da pessoa de direito público, tivessem firmado contrato ou convênio, como seria o caso das OSS, pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, que sequer integrariam a Administração Pública Indireta do Estado. Teceram outros comentários, e requereram, ao final, a improcedência dos pedidos, nos termos do art. 17, §8º, da Lei nº. 8.429/92, e ainda: *"(a) diante da ausência de interesses dos entes públicos federais indicados no art. 109, I, da CF/1988, a sustentar a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, pede a extinção do processo sem exame do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC;*

*(b) entendendo pela aplicabilidade do princípio da unidade do Ministério Público, a indicar a possibilidade de encampação da causa pelo parquet estadual, pede reconheça a incompetência absoluta da justiça federal para conhecer e processar a causa, haja vista ausência de interesse jurídico da União ou ofensa direta ou indireta ao patrimônio público federal, remetendo-se os autos eletrônicos à justiça estadual; (c) caso entenda não ser o caso de acolher o pedido anterior, à luz do art. 17, §8º, da Lei nº. 8.429/92, rejeite a ação, indeferindo a petição inicial, em razão da flagrante inépcia; (d) em caso de não se acolher o ponto acima, requerer a extinção do processo sem resolução do mérito, em função da ausência de interesse de agir; (e) reconheça a ilegitimidade passiva ad causam do Governador do Estado e do Secretário de Saúde; (f) rejeite a ação por ausência de justa causa; (g) em não acolhendo as questões acima, pugna, na esteia do art. 17, §11 pela improcedência dos pedidos em razão da não configuração de conduta ímproba, ausência de dolo ou culpa grave e inexistência de provas que apontem para indícios de ilegalidade na conduta administrativa, com o seu pronto arquivamento; (h) caso resolva, contudo, receber a petição inicial, o que, inceramente, espera-se não venha a ocorrer, pede a citação dos réus, nos moldes do art. 17, §9º, da Lei nº. 8.429/92, para apresentarem, no prazo legal, contestação."*

Despacho que, tendo em vista certidão passada pela Secretaria do Juízo, determinou que a Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco fosse intimada para juntar aos presentes autos o conteúdo das mídias digitais (CD e pendrive) que foram anexados junto ao Ofício 212/2019; e, ainda, que, por ocasião da juntada, fizesse corresponder exatamente ao conteúdo dos documentos [com sua devida ordem demarcada], a fim de possibilitar a sua correta identificação.

A UNIÃO requereu dilação de prazo para dizer se teria interesse no feito.

O MPF ingressou com petição, com fundamento no art. 435 do CPC/2015, pugnou pela juntada do relatório de auditoria elaborado pelo IMIP Hospitalar; da representação do Ministério Público de Contas para a expedição de "alerta de responsabilização"; e do próprio ofício de "alerta de responsabilização" lavrado pelo TCE/PE; frisou que os referidos expedientes teriam aportado na Procuradoria da República em Pernambuco após o ajuizamento da presente ação civil pública, razão pela qual foram juntados aos autos neste momento processual, em atendimento ao contido no parágrafo único do art. 435 do CPC/2015.

O ESTADO DE PERNAMBUCO manifestou interesse em ingressar no feito, para atuar ao lado dos Réus, porque pretenderia demonstrar que estaria cumprindo o dever legal de transparência na gestão pública, pretendendo, portanto, que, do julgamento do processo, decorresse sentença de total improcedência dos pedidos do Autor; pretende ingressar no feito, nos termos do art. 119, *caput*, do CPC, na condição de assistente simples dos réus, para atuar como seu auxiliar, exercendo os mesmos poderes que os assistidos, inclusive em matéria probatória e recursal, requerendo, para tanto, a intimação de todos os atos deste processo, a partir do momento em que sua intervenção for admitida. Juntou documentos

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA e JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR, em atenção ao despacho Id. 4058300.9926545, por meio do qual foi determinada a intimação da Procuradoria Geral do Estado para promover a juntada aos autos do conteúdo das mídias digitais (CD e Pendrive), reportados no Ofício PGE nº. 212/2019-PC, de 18 de fevereiro de 2019, requereu a juntada dos documentos com a respectiva identificação.

O ESTADO DE PERNAMBUCO manifestou-se no sentido de que, tendo em vista o recebimento, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, do Ofício nº. 28/2019-17ºOF./NCC/PR-PE, de 18 de fevereiro de 2019, com a Recomendação nº. 02/2019, exarada pela Procuradoria da República, bem como a expedição da correspondente resposta, nos termos do Ofício nº. 440/2019-GAB/PGE, de 12 de março de 2019, do Exmo. Procurador Geral do Estado de Pernambuco, requereu a juntada dos documentos citados, uma vez que relacionados ao contexto da causa.

#### **A UNIÃO informou não ter interesse em intervir no presente feito.**

O ESTADO DE PERNAMBUCO ingressou com petição na qual afirmou que, ao expressar taxativamente a ausência de interesse no feito, a União corroboraria a preliminar deduzida na manifestação prévia já apresentada nos autos, pelo que restaria patente a ilegitimidade ativa do MPF e a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito; o MPF apenas teria atribuição para atuar quando existisse um interesse federal envolvido, considerando -se como tal um daqueles abarcados pelo art. 109 da Constituição, que estabelecerá a competência da Justiça Federal. Invocou as Súmulas nºs 208 e 209, ambas do

E. STJ, e aduziu que: eventual ausência de informação no portal da transparência do sítio eletrônico da SES não prejudicaria nem teria prejudicado diretamente a correta aplicação de recursos federais, e sequer estaria em discussão na presente demanda a malversação ou desvio de tais bens. Transcreveu ementa de decisão do E. TRF-5ª Região no qual teria sido firmado entendimento de que o alegado malferimento ao disposto na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar 131/2009, por si só, não se encaixa no denominado interesse federal, a acionar a competência da Justiça Federal; requereu, pois, o reconhecimento da ilegitimidade ativa do *parquet* federal e incompetência absoluta da justiça federal para processar e julgar o presente feito, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Despacho que, diante da preliminar de incompetência absoluta do Juízo, arguida pelos Réus PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA e JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR, e da afirmação da UNIÃO de não possuir interesse no feito, determinou a intimação do MPF para se manifestar, com fundamento no CPC, arts. 9º e 10; e, ainda, que o feito fosse submetido a segredo de justiça.

Regularmente intimado, o MPF apresentou manifestação na qual alegou, em síntese, que haveria inúmeras causas a atrair a competência federal para processar e julgar a presente demanda: (1) porque a ausência de transparência provocada pelos demandados atingiu verbas originárias do Sistema Único de Saúde; (2) porque a inexistência de transparência inviabilizou a esfera de controle da própria União, por intermédio de seus órgãos (como o Denasus, por exemplo); (3) porque o TCU é órgão com atribuição para fiscalizar os repasses de recursos federais a Estados e Municípios no âmbito do SUS e, por conseguinte, atrai a competência federal na matéria; e (4) porque os efeitos jurídicos da demanda atingem diretamente a União, em face do art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000. Saliu que este Juízo teria acolhido a prevenção suscitada pelo Juízo da 10ª Vara Federal e reconhecido sua competência para processar e julgar o feito, notadamente em face da tramitação dos autos da ação civil pública de obrigação de fazer c/c tutela de evidência n. 0816944-67.2018.4.05.8300; a União figuraria como Ré nos autos da ação civil pública de obrigação de fazer c/c tutela de evidência n. 0816944-67.2018.4.05.8300 justamente em face da incidência dos efeitos da demanda sobre sua esfera. Teceu outros comentários e requereu, ao final, a rejeição da preliminar de incompetência suscitada pelos demandados, reconhecendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

O MPF, em seguida, com fundamento no art. 435, parágrafo único, do CPC/2015, considerando a relevância dos documentos para a instrução da presente ação de improbidade, pugnou pela juntada aos autos do ofício encaminhado pelo Ministério Público de Contas; do parecer do MPCO lavrado nos autos do processo TCE-PE n. 1852630-5; do inteiro teor da deliberação; do Acórdão TC n. 563/19; e do Acórdão TCU n. 1187/2019. Saliu que os referidos documentos teriam aportado na Procuradoria da República em Pernambuco após o ajuizamento da presente ação civil pública, razão pela qual a juntou aos autos neste momento processual, em atendimento ao contido no parágrafo único do art. 435 do CPC/2015; e requereu o recebimento da presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa, na forma do art. 17, §9º da Lei n. 8.429/92.

## 2- Fundamentação

### 2.1 - Breve Resumo da Questão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a condenação dos Réus, PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA e JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR, à época dos fatos<sup>[1]</sup> aduzidos na Petição Inicial, Governador do Estado de Pernambuco e Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, respectivamente, pela prática de atos de improbidade administrativa que teriam sido praticados pelos Réus, que teriam violado os princípios que regem a administração pública (art. 11, *caput*, e inc. IV, todos da Lei nº 8.429/92). Pugnou pela condenação dos Requeridos nos termos do art. 12, III da Lei nº 8.429/92.

Os Réus apresentaram manifestação prévia em uma única peça processual, e levantaram preliminares.

O Estado de Pernambuco levantou preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal. E a União manifestou desinteresse em integrar a lide.

### 2.1- Preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal

Os Réus e o Estado de Pernambuco levantam preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal.

Os Réus alegam que a causa não envolve interesse dos entes federais indicados no art. 109, I da CRFB/88, a sustentar a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a ação e

pugnam pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa do *Parquet*, e extinção do processo sem resolução do mérito.

**No caso, imputa-se aos Réus a prática de atos de improbidade administrativa por violação à Lei nº 12.527/2011 (art. 8º, §3º), Lei de Acesso à Informação; às Leis Estaduais nº 14.804/2012 (art. 4º) e nº 15.210/2013; e aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade e moralidade administrativa (CRFB/art. 37, *caput*).**

Resumidamente, consta da Petição Inicial, que os Réus incorreram em omissão qualificada como ato de improbidade administrativa, em face da ausência de transparência ativa nos sítios eletrônicos da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco e das Organizações Sociais da área da Saúde atuantes no Estado de Pernambuco, mesmo após a expedição de ofícios e recomendações lavrados pelo *Parquet* e a eles direcionadas; os mencionados sítios eletrônicos estariam com pendências graves; a transparência ativa da SES estaria aquém do desejado; e a omissão dos Réus representaria ausência de transparência na aplicação de recursos do SUS da monta de "BILHÕES de reais".

Da leitura da Petição Inicial, embora se alegue ausência de transparência na aplicação de recursos do SUS na monta de bilhões de reais, é preciso atentar que não há na Petição Inicial imputação concreta de malversação de verbas federais que tenham sido repassadas pela União ao Estado de Pernambuco, o que supostamente atingiria o patrimônio da União.

Alega-se somente ausência de transparência na aplicação de recursos do SUS pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco e pelas OSS na área de saúde do Estado de Pernambuco, o que, repito, não se confunde com malversação de verbas públicas federais, no sentido de uso indevido ou desvio de tais verbas.

Portanto, inexistindo imputação de ato ímprobo em detrimento do patrimônio federal, assiste razão à União em afirmar desinteresse na presente lide.

Saliente-se que o eventual descumprimento pelos Réus, Governador do Estado de Pernambuco e ex-Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, da legislação que instituiu as normas de transparência na gestão pública **é questão afeta ao Estado de Pernambuco, razão pela qual não há como falar em interesse federal no caso dos autos.**

De outro giro, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em julgamento recente, decidiu que a presença do Ministério Público Federal no polo ativo da ação civil pública, por si só, atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CRFB, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. USO IRREGULAR DE VERBA FEDERAL ORIUNDA DE CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - O art. 109, I, da Constituição Federal, elenca, em rol taxativo, a competência da Justiça Federal, mencionando as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa (*ratione personae*).

II - O enunciado n. 208 da Súmula do STJ diz respeito à seara criminal. Por consequência, no âmbito civil, deve-se observar uma distinção (*distinguishing*). Significa dizer que somente será possível se firmar uma conclusão pela competência da Justiça Federal na hipótese em que haja, efetivamente, a participação da União, de autarquia, de empresa pública e sociedade de economia mista federais, na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes.

**III - No caso dos autos, nenhuma das entidades acima referidas integram o presente processo, bem como a União manifestou expressamente intenção de não intervir no feito. Porém, a presença do Ministério Público Federal no polo ativo da ação civil pública implica, por si só, a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, supramencionado, tendo em vista que se trata de instituição federal. Precedente: REsp n. 1.513.925/BA, Recurso Especial 2014/0213491-1, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgado em 5/9/2017, Dje: 13/9/2017.**

IV - No caso dos autos, o conflito de competência negativo foi suscitado nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, que objetiva a responsabilização das partes requeridas pela prática de irregularidades na contratação realizada mediante inexigibilidade de licitação com recursos federais provenientes de convênios celebrados com o Ministério do Turismo.

V - Assim, considerando que se trata de ação civil pública na qual é a alegada malversação de recursos públicos transferidos por ente federal, no caso o Ministério do Turismo, justifica-se plenamente a atribuição do Ministério Público Federal, conforme prevê o art. 6º, VII, b, da Lei

Complementar n. 75/93 c/c o art. 17 da Lei n. 8.429/92. Sendo assim, está correta a decisão agravada ao declarar a competência da 1ª Vara Federal Mista de Jales para processar o feito. VI - Agravo interno improvido."[1]

Note-se que nesse precedente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça houve envolvimento de *malversação de verbas públicas*, o que, consoante já adiantado, **não ocorreu no caso destes autos, ora em análise.**

Ainda assim, aplica-se esse importante judicial precedente apenas na atração do caso para esta Justiça Federal em face da presença em um dos polos desta ação do Ministério Público Federal.

Portanto, há de ser rejeitada esta preliminar das manifestações dos Réus.

2.3 - Preliminar de Ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Federal.

Firmada a competência desta Justiça Federal em razão de figurar no polo ativo da ação (parte processual) o Ministério Público Federal, cumpre verificar se o este tem legitimidade ativa *ad causam*, e, neste momento, aprecia-se a preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora arguida pelos Réus.

A falta de interesse da UNIÃO na demanda, denota ausência de interesse federal e, não havendo interesse federal em jogo, falta ao Ministério Público Federal legitimidade para a causa.

Examinando caso semelhante ao que se processa nos presentes autos, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE ILEGALIDADES/IRREGULARIDADES NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DE ENTE MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa (art. 11, II e IV) ajuizada em face do prefeito do município de Ouro Branco/AL, rejeitou a ação, nos termos do art. 17, parágrafo 8º, da Lei 8.429/92, por manifesta improcedência do pedido de condenação nas sanções do art. 12, III, da Lei 8.429/92, e no pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

2. O Juízo de origem entendeu que i) "A partir da exordial, não identifiquei narrativa do Ministério Público Federal no sentido de aduzir, por exemplo, o evidente intento do gestor municipal demandado, em ocultar a forma como são despendidas as receitas públicas auferidas pelo Município de Ouro Branco, o que afasta a pretensão da existência de ato ímprobo"; ii) "(...) em exame da defesa preliminar e em consulta ao sítio eletrônico do município, percebe-se que o Município de Ouro Branco/AL já implantou o Portal da Transparência - <http://ourobranco.al.gov.br/transparencia/> -, evidência a afastar a alegação de má-fé da gestora, sendo que eventuais lacunas podem e devem ser resolvidas administrativamente em atitude construtiva das partes ou por meio do instrumento de tutela coletiva competente, mas nunca em sede de responsabilização pessoal do gestor público"; iii) "(...) a correta implantação do portal da transparência, em que pese obrigação legal a ser cumprida por todos os órgãos públicos, encontra dificuldades operacionais, sobretudo nos municípios de pequeno porte, em que o quantitativo de servidores públicos é, sabidamente, diminuto"; e iv) "assim, muito embora devam os gestores empreender esforços para implementar o portal da transparência, considerar que a demora na consecução de tal ato por si só configura ato passível de sanção por improbidade administrativa mostra-se intervenção excessivamente gravosa. O simples manejo de ação civil pública com proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta apresenta-se como via necessária e adequada. No ponto, registro a existência de diversas ações civis públicas com o propósito de condenar municípios alagoanos a implantar referido portal, nas quais houve êxito na celebração de TAC".

**3. Esta Terceira Turma já se manifestou no sentido da ausência de interesse federal, nas ações em que se discute ilegalidades/irregularidades no Portal de Transparência de ente municipal, portanto não há como reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Federal.**

4. É que i) "nos moldes traçados no art. 59 da LC nº 101/2000, a fiscalização do cumprimento das normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal é acometida de forma expressa ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do respectivo estado da federação"; e ii) o interesse restringe-se à comunidade local ou, no máximo, ao âmbito estadual.

5. Precedente: PROCESSO: 08002470920164058504, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 28/06/2018.

6. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. Apelação prejudicada. Extinção do processo sem resolução do mérito[2]

Feitas essas considerações, é de acolher a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Federal, levantada pelos Réus, e dar o processo por extinto, sem resolução do mérito.

3- Dispositivo

3.1 - Rejeito a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal arguida pelos Réus e pelo Estado de Pernambuco;

3.2 - Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Federal e extingo o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VI).

3.3 - remeta-se cópia desta sentença para a Chefia do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para conhecimento e providências que entender por pertinentes.

Sem condenação em custas e honorários, art. 18 da Lei nº 7347/85, aplicável analogicamente.

Recife, 02 de julho de 2019.

**Francisco Alves dos Santos Júnior**

Juiz Federal, 2ª Vara/PE

(rmc)